



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005476-39.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante LUCIENE PAIVA COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1005476-39.2024.8.26.0526

Apelante: Luciene Paiva Coelho

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: ação revisional de contrato bancário

Origem: 1ª Vara da Comarca de Salto

Juíza de 1ª instância: Liliane Regina Vieira Lucas de Camargo Barros

Voto nº 4000

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade não reconhecida – Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Permitida, conforme pactuado – Conformidade com as Súmulas 539 e 541, ambas do C. STJ.

ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA – Ausência de comissão de permanência no contrato – Juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% que não se mostram abusivos.

TARIFA DE CADASTRO – Cobrança realizada no início de relacionamento com o requerido – Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP).

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo 958 – Não há qualquer prova da prestação do serviço referente ao registro.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Tema Repetitivo 958 – Inexistência de comprovação da prestação do serviço referente à avaliação do bem.

SEGURO PRESTAMISTA – Tema Repetitivo 972 – Contrato firmado à parte da cédula de crédito – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação do referido seguro não

teria contado com a anuência da parte autora.
Sentença reformada – Recurso parcialmente
provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 229/235, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, atentando-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Irresignada, apelou a autora (fls. 238/254), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em suma, que os juros remuneratórios contratuais são abusivos, bem como ressaltando a irregularidade das seguintes rubricas: Tarifa de Registro do Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem e do Seguro Prestamista.

Tempestiva a apelação e sendo a parte autora dispensada do recolhimento, dada a gratuidade de justiça (fls. 271), vieram aos presentes autos contrarrazões do requerido (fls. 258/269).

É a síntese do necessário.

A autora ajuizou a presente ação revisional envolvendo contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes em 29/06/2024 (fls. 123/137). Pugnou, assim, pela declaração de abusividade dos juros, bem como da cobrança das seguintes rubricas: Tarifa de Registro do Contrato,

Tarifa de Avaliação do Bem e do Seguro Prestamista. Requereu, ao final, o recálculo das prestações, considerando a redução do Custo Efetivo Total (CET) a partir da exclusão das tais tarifas e do referido seguro.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, pois considerou regulares as cobranças referentes à Tarifa de Registro do Contrato, à Tarifa de Avaliação do Bem, ao Seguro Prestamista, assim como aos juros.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a autora firmou com o banco requerido cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor em 29 de junho 2024 (fls. 123/137) no valor de R\$ 36.726,84, com uma entrada de R\$ 16.500,00, devendo o restante ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.498,33, com juros mensais de 3,16% e anuais de 45,26% (fls. 123).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros prevista na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, o C. STJ dispôs que “(...) *como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de*

20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei).

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consultei a planilha de taxas de juros para a modalidade “Aquisição de veículos - Pré-fixado” extraídas do site do Banco Central do Brasil – [Histórico de Taxa de juros](#) no período em que ocorreu a formalização do contrato (28/06/2024 – 04/07/2024), sendo que a taxa média dos juros cobrados pelas 41 instituições financeiras indicadas foi de 1,83% ao mês e 24,76% ao ano.

Analisando os dados, conclui-se que a taxa de juros cobrada pelo requerido no contrato pactuado com a parte autora não é abusiva, pois não ultrapassa o dobro da média dos juros praticados pelas demais instituições no período em que a contratação fora realizada.

Deste modo, tenho que as taxas de juros definidas no contrato firmado entre as partes não devem ser consideradas abusivas, tampouco comportam forçosa revisão. Tendo em vista o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas acordadas previamente entre as partes devem ser mantidas.

Capitalização de juros

A autora, ora apelante, sustenta, ademais, que o banco apelado não se desincumbiu do dever de informação contratual relacionado à capitalização de juros.

Quanto ao ponto, registro, inicialmente, que o artigo 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2009, admite a

capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo. Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Importante consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que *“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*. É a redação da Súmula 539 do C. STJ e, também, a da tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo nº 246.

Assim, tendo o contrato sido firmado em 2024 (ou seja, em momento muito posterior à edição da MP 1963-17/2000), a capitalização de juros é válida, dependendo somente da veiculação de informação nas cláusulas do contrato.

Do compulsar do instrumento contratual de

fls. 123/137, verifico que a taxa efetiva de juros anual (45,26%) é superior a 12 vezes a taxa mensal (3,16%), o que demonstra, sem dúvida, a legítima estipulação da capitalização.

Incidem na hipótese dos presentes autos as Súmulas do C. STJ a seguir transcritas:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Neste sentido, a jurisprudência emanada do C. STJ: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.12).

Acrescente-se, ainda, que, sendo regular a incidência de juros de forma capitalizada, não há vedação, por conseguinte, à utilização da denominada Tabela *Price*, conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO Ação revisional Cédula de

*crédito bancário firmada em 27/01/2021 Sentença de improcedência Preliminar de cerceamento de defesa - Rejeição Suficiência das provas Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não implica em automática revisão do contrato, exigindo exame também pela legislação bancária e a comum Contrato CCB com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal **Método composto e "Tabela Price" Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) Ajuste livremente pactuado a não comportar substituição pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) ou Método de GAUSS** (...) (TJSP; Apelação Cível 1001209-42.2022.8.26.0575; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) (grifei)*

*CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Aquisição de veículo – Juros Excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF - A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Necessidade de demonstração da abusividade dos juros – Inexistência – **Tabela Price – Possibilidade** – Capitalização dos juros – Admissibilidade -*

Expressa previsão contratual – Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ e do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – Tarifa de avaliação do bem e registro do contrato - Cobrança permitida mediante comprovação da efetiva da prestação dos serviços – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Hipótese ocorrente - Tarifa de cadastro – Expressa previsão em contrato firmado (em 11.11.2021) na vigência da Resolução CMN 3.919/2000, a qual autoriza a cobrança da sobredita tarifa – Orientação do C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS - Seguro prestamista – Proposta de adesão livremente pactuada apartada do contrato principal – Venda casada não configurada Improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003593-03.2022.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifei)

Não vislumbro qualquer vício que possua o condão de afastar a incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada, o que, conforme visto, é plenamente viável.

Encargos Moratórios

Sem razão também, a parte requerente ao

afirmar que há abusividade nos encargos moratórios.

Analisado o contrato em questão, em especial a cláusula 8 das “*Condições Gerais*” (fls. 132) é possível observar que não há qualquer previsão de incidência de comissão de permanência, estabelecendo somente que em caso de inadimplência incidirão juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2%, não havendo nada de ilícito na cláusula que prevê a cobrança cumulada dos aludidos encargos no período da inadimplência:

*“8) Se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, TENHO CIÊNCIA de que o CREDOR cobrará os seguintes encargos sobre o valor em atraso: (i) juros remuneratórios equivalente a Taxa de Juros da Operação; e (ii) **juros moratórios equivalente a 1% (um por cento) ao mês**; todos calculados de forma “pro rata” e capitalizados diariamente, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. O recebimento pelo CREDOR, do principal, não significará quitação dos encargos previstos nesta CCB.*

8.1) O CREDOR cobrará também: (i) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito; (ii) despesas de cobrança (ex: notificação cartorária, aviso de recebimento etc.); (iii) honorários advocatícios extrajudiciais

pelos serviços de advocacia efetivamente prestados; e (vi) honorários advocatícios judiciais e custas, no caso de cobrança judicial. Da mesma forma, poderei cobrar do CREDOR as despesas que tiver decorrentes da cobrança de qualquer obrigação do CREDOR que não seja pontualmente cumprida por ele.” (grifei)

Aliás, referido dispositivo já foi analisado em outras ações em que não se reconheceu a incidência de comissão de permanência:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional julgada parcialmente procedente para reconhecer a nulidade parcial do item 7 do contrato (página 169) na parte em que possibilita a cumulação dos juros remuneratórios com a multa moratória e demais encargos. Como consequência, o valor do débito será novamente calculado, com a exclusão da comissão de permanência, mantida a cobrança dos juros moratórios e multa moratória, além da correção monetária. Apelo do réu. Previsão contratual de encargos para o período de inadimplência que não é abusiva, pois observa a orientação das súmulas 30, 294, 296 e 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Apelo do autor. Alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios que não foi minimamente demonstrada nos autos. Sentença de improcedência. Recurso do autor não provido e

provido o apelo do réu. (Apelação Cível nº 1003508-28.2023.8.26.0002; 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Jairo Brazil; j. 28 de junho de 2024).

Apelação Ação revisional de contrato Financiamento bancário para aquisição de veículo Sentença de parcial procedência Recurso do banco. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Possibilidade de cobrança, em tese Contrato que não prevê o encargo, mas tão somente a cobrança, em caso de inadimplência, de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, o que está em conformidade com a Resolução nº 4.558/17 do Banco Central Precedentes. SEGURO Admissibilidade da cobrança Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário Adesão ratificada em documento autônomo Parte autora que não fez qualquer ressalva no momento da celebração do contrato, nem manifestou discordância com a cláusula. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1008359-26.2023.8.26.0224; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Afonso Celso da Silva; j. 18 de setembro de 2023).

Ademais, restou observada a obediência ao artigo 406 do Código Civil e do parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estipulam a taxa de 1% ao

mês para os juros moratórios, não havendo qualquer ilegalidade na aludida cobrança.

Tarifa de Cadastro

Quanto à Tarifa de Cadastro impugnada pela consumidora, a controvérsia acerca de suas cobranças foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento*

do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da tarifa de cadastro no importe de R\$ 850,00 (fls. 124) se mostra lícita, por tratar-se de primeira e única cobrança. Com efeito, a parte autora não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

Tarifas de Registro de Contratos e de Avaliação de Bens

Quanto à Tarifa de Registro de Contratos e à Tarifa de Avaliação do Bem, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, **REGISTRO DO CONTRATO** E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS*

NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS.
POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA
ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM
CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA
CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a
partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou
equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio
de correspondente bancário, no âmbito das relações
de consumo.* 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS
DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. *Abusividade da
cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de
serviços prestados por terceiros, sem a
especificação do serviço a ser efetivamente
prestado;* 2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o
ressarcimento pelo consumidor da comissão do
correspondente bancário, em contratos celebrados a
partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da
Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no
período anterior a essa resolução, ressalvado o
controle da onerosidade excessiva;* 2.3. **Validade da
tarifa de avaliação do bem dado em garantia,
bem como da cláusula que prevê o
ressarcimento de despesa com o registro do
contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da
cobrança por serviço não efetivamente prestado;
e a 2.3.2. possibilidade de controle da
onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**
3. CASO CONCRETO. 3.1. *Aplicação da tese 2.2,
declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva,*

a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.) (grifei)

Isto é, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no contrato, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que tenha efetivamente ocorrido a prestação do serviço, não sendo o caso de onerosidade excessiva.

Entretanto, depreende-se dos autos que o requerido, ora apelado, não se desincumbiu do ônus probatório relacionado tanto à cobrança de Tarifa de Registro de Contrato (R\$ 312,63 – fls. 123), como também à cobrança de Tarifa de Avaliação do Bem (R\$ 650,00 – fls. 124), haja vista a inexistência de qualquer documentação que de fato comprove a prestação dos respectivos serviços.

Referidas verbas deverão ser atualizadas desde a celebração do contrato, incidindo os juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, observando-se que a partir de 30/08/24, passará a ser observado o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Seguro de Prestamista

No que diz respeito à cobrança do Seguro, cumpre registrar que tal questão foi devidamente dirimida pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), que proferiu o entendimento a seguir transcrito:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.***

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

*2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou***

com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)

Isto posto, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido “compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora” indicada pela instituição financeira.

Diante do fato de que a regularidade da contratação depende da anuência, livre e desimpedida, por parte da consumidora, deve restar demonstrada a possibilidade de a parte requerente decidir de maneira diversa, frise-se sem prejuízo da manutenção do contrato bancário de financiamento.

No caso dos autos, o Seguro Prestamista (fls. 138/151) foi firmado em contrato em apartado ao contrato principal de financiamento, para o qual se exigiu nova assinatura da parte consumidora (fls. 150/151).

Importante consignar, ademais, que contra referido documento juntado aos presentes autos pelo banco réu (fls. 138/151), não houve comprovação, ou ao menos qualquer

elemento indiciário de que tal contratação teria acontecido sem a anuência expressa da parte autora.

Considero, assim, que restou demonstrado de modo suficiente que a celebração do contrato bancário de financiamento não dependia da contratação do referido Seguro Prestamista (fls. 138/151).

Inclusive, verifico que as fls. 140 consta o seguinte esclarecimento: *“Por esta proposta, **reconheço a opção de contratação deste seguro prestamista, e autorizo a minha inclusão na apólice de seguro PAN Protege proteção financeira estipulada pelo Banco PAN S.A., e para tanto, declaro que li as condições gerais do seguro prestamista, concordando com seu interior teor, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado, e que poderei ter acesso, a qualquer tempo, à integra das condições gerais do seguro disponível por meio do site www.tooseguros.com.br.”*** (grifei).

Não vislumbro, pois, qualquer indício de violação ao dever de informação por parte do banco requerido a caracterizar a “venda casada” a que se refere a autora, razão pela qual não merece ser alterada a r. sentença neste ponto.

Neste exato sentido, transcrevo a seguir entendimento proferido em recentes julgados deste E. TJSP:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Irresignação do autor.

Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica automático acolhimento do pedido de revisão. Juros remuneratórios. Abusividade decorrente de exagerada desvantagem do consumidor. Situação excepcional não comprovada. Taxas aplicadas não muito superiores do que a taxa média, parâmetro valioso para apreciar a matéria.

Seguro Prestamista. Termo em separado. Não caracterizada a venda casa (Tema 972 STJ, item 2). Validade da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002777-69.2023.8.26.0022; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifei)

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário.

Financiamento de veículo. *Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão dos juros. Súmula 297 STJ. Alegação de juros em descompasso com contrato. Custo efetivo total (CET) que não pode ser confundido com juros remuneratórios ou capitalizados. Capitalização de juros possível, com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 e Súmulas 539 e 541 ambas do STJ. Tarifa de cadastro. Cobrança válida no início do contrato. Entendimento firmado no Tema 620 e Súmula 566 do STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde*

que o serviço seja prestado, (Tema 958 STJ). Requisitos preenchidos. Seguro constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do réu provido e recurso adesivo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001821-31.2023.8.26.0288; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifei)

Centrado em tais considerações, merece ser redistribuída a sucumbência, de modo que a autora arcará com 3/4 e o banco arcará com 1/4 dos valores correspondentes às custas, às despesas e aos honorários advocatícios, ora arbitrados em 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a garantia prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte requerente a fim de reconhecer o direito à restituição dos valores cobrados a título de Tarifa de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator